



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011. (apensados PL nº 6.992/2013 e PL nº 394/2015)

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame toxicológico.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, de autoria do Senhor Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame toxicológico. Encontram-se apensados dois projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

Foram apensados à proposição original os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 6.992 de 2013, de autoria do Senhor Deputado Nelson Padovani, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação;
- O Projeto de Lei nº 394 de 2015, de autoria do Senhor Deputado Lelo Coimbra, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2823, de 2011 e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, de autoria do Senhor Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, inclui a previsão de exame toxicológico aos candidatos à habilitação, renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no qual se encontram apensados dois projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

A proposição principal inclui o exame toxicológico ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dispositivo que trata da Habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Contudo, o parágrafo segundo desse artigo versa que a CNH é renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. Logo, entendo ser razoável e pertinente apresentar substitutivo a este projeto de lei, uma vez que é uma medida desproporcional exigir dos motoristas acima de 65 anos de idade que façam exames toxicológicos a cada três anos, eis que não há qualquer fundamentação, técnica ou científica, que demonstre a necessidade de tal exigência.

O primeiro apensado, Projeto de Lei nº 6.992 de 2013, de autoria do Senhor Deputado Nelson Padovani, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de “**larga janela de detecção**” entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 394 de 2015, de autoria do Senhor Deputado Lelo Coimbra, altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de “**larga janela de detecção**” entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Nesse contexto, os dois apensados incorrem no mesmo risco de limitar à ação do poder público na aplicação do exame toxicológico, uma vez que, se definirmos e fixarmos, por meio de lei, que o “**exame de larga janela de detecção**” será o instrumento de aferição sobre o uso de drogas, estar-se-á criando uma rigidez legal, impedindo que novas técnicas sejam aplicadas na identificação do uso de drogas.

Deste modo, por meio do substitutivo que ora proponho, considerando os avanços tecnológicos dos dias atuais, faz-se importante encarregar ao CONTRAN, órgão técnico do Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo, a função de definir quais técnicas serão empregadas, de forma a não comprometer a utilização de novas tecnológicas, limitando a este projeto a função de criarmos apenas as diretrizes gerais.

Ressalta-se que as proposições sob exame complementam a Lei nº 13.103, de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista”, acrescentando o art. 148-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico”. Entretanto, esta ultima lei instituiu a obrigatoriedade do exame toxicológico apenas para os motoristas profissionais, aqueles habilitados nas categorias C, D e E, deixando de fora os condutores das categorias A e B.

Importante observar que nas categorias A e B também há motoristas profissionais, como exemplo podemos citar os taxistas e os “mototaxistas”. Portanto, não se justifica a não obrigatoriedade da exigência do exame toxicológico também nessas categorias, medida fortalecedora da política de segurança no trânsito.

Vale ressaltar que o aparelho de teste de alcoolemia, conhecido como bafômetro, detecta apenas o uso de álcool no sangue, deixando de identificar no momento da abordagem da fiscalização de trânsito drogas como “crack”, cocaína, maconha, entre outras. Isso permite que motoristas, sob efeito de drogas mais agressivas que o álcool, possam conduzir seus veículos sem sofrer qualquer sanção do poder público quando abordados pela fiscalização de trânsito.

Por fim, cabe mencionar que é meritória a preocupação dos nobres parlamentares em propor mudanças na legislação para evitar o trágico cenário de acidentes das estradas brasileiras, causado pela direção veicular sob o efeito do consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Desse modo, por entender que estes projetos de lei são importantes instrumentos de proteção e segurança no trânsito, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.823 de 2011, e dos seus respectivos apensados, o Projeto de Lei nº 6.992 de 2013 e o Projeto de Lei nº 394 de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011.

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a exigência do exame toxicológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de exigência de exame toxicológico aos candidatos a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 147

.....
VI – toxicológico, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....
§ 6º O exame toxicológico será preliminar e renovável a cada cinco anos, dispensado para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator